



Prefeitura Municipal da Aliança

PERNAMBUCO

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/91

EMENTA: Institui o regime jurídico único de que trata o artigo 82 da Lei Orgânica do Município da Aliança, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público municipal, único no âmbito da administração direta, autarquias e fundações públicas, tem natureza de direito público e se expressa pelo contido na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações posteriores, até a aprovação do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

§ 1º - Servidor público civil municipal é o ocupante de cargo público, oriado por lei, em número certo e pagos pelos cofres do Município.

§ 2º - São direitos desses servidores:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano;

II - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda orfança de até dois anos de idade;

III - adicional de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

IV - licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da Lei;

V - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

VI - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

VII - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VIII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

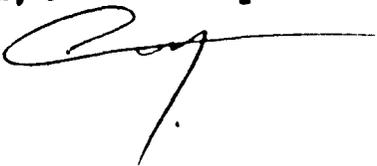
IX - revisão dos proventos da aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendida aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

X - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público municipal, estadual, federal e o prestado à empresa privada, nos termos dos arts. 94/99, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

XII - valor de proventos, pensão ou de benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XIII - pensão especial, na forma que a lei es



tabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIV - isonomia de vencimentos, aos servidores da administração direta, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

XV - ampla defesa nos processos administrativos, inclusive depoimento pessoal, vista dos autos na re-partição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;

XVI - liberdade para a sindicalização e para a participação na vida sindical;

XVII - colocação à disposição da respectiva entidade sindical que o represente, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que não serão inferiores as atualmente resultantes de acordos, convênios ou sentenças;

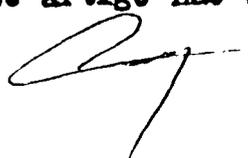
XVIII - greve, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

§ 3º - Será automática a incorporação dos direitos e vantagens definidos neste artigo, não aplicados aos servidores municipais os dispositivos da Lei 6.123 de 20 de julho de 1968 que definam o contrário.

Art. 2º - Para os fins de que trata o artigo anterior, as atuais funções permanente existentes no âmbito da administração direta, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformadas em cargos públicos.

§ 1º - A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica e atribuições, correspondendo às funções objeto de contrato de trabalho celebrados com a administração pública.

§ 2º - O disposto neste artigo não se apli



os aos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Art. 3º - Os atuais empregos de natureza dos quadros de pessoal da administração direta, das autarquias e fundações públicas, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, nomenclatura e quantitativos, ficam transformados em cargos públicos efetivos, integrando o respectivo quadro permanente de pessoal.

§ 1º - As atuais funções de confiança dos quadros de pessoal da administração direta, das autarquias e das fundações públicas ficam transformadas em cargos em comissão, mantidas a nomenclatura, quantitativos e níveis de remuneração.

§ 2º - Os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas que, dentro de quinze dias, manifestarem opção pela permanência no regime jurídico anterior, a este continuarão vinculados, integrando o quadro suplementar em extinção.

§ 3º - Os servidores ocupantes de empregos que tenham sido transformados em cargos públicos efetivos farão jus à continuidade da contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade, férias e adicional por quinquênio de tempo de serviço.

Art. 4º - Os empregos dos quadros suplementares serão considerados extintos à medida em que vagarem.

Art. 5º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente de transformação do seu vínculo com o serviço público.

Art. 6º - Os servidores públicos civis municipais serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, respeitados os termos da legislação estadual vigente.



Art. 7º - Fica vedada, nos âmbitos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da legislação de trabalho ou pagamento mediante recibo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal a partir de 90 dias da vigência da presente Lei encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que defina os cargos de excepcional interesse público para fins de contratação temporária nos termos do art. 37, IX da Constituição da República, bem como, dispondo sobre as regras que disciplinarão o contrato.

Art. 8º - O ingresso no serviço público, para cargos de seus quadros de pessoal, far-se-á exclusivamente, pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 9º - Os cargos são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para a investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio, certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - quando de nível básico, comprovante de escolaridade até a quarta série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º - O diploma ou o certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

§ 3º - De acordo com as atribuições especí



ficas do cargo, poderá ser dispensado o cumprimento do previsto no inciso III.

Art. 10 - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de:

I - ato do prefeito municipal, ou portaria da autoridade a quem for delegada atribuição, em se tratando de cargos da administração direta;

II - portaria do dirigente das autarquias e fundações públicas, quanto aos cargos de seus quadros.

Art. 11 - O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á:

I - progressão, que consiste na passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção, que consiste na passagem do servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade;

III - ascensão, que consiste na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste nível para a primeira de nível superior.

§ 1º - A ascensão dependerá de concurso público.

§ 2º - Cinquenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior de cada carreira, fixadas no Edital do concurso público, serão destinadas aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas à ascensão e não providas por este critério, a falta de funcionário classifi-



ficado, serão destinadas aos candidatos aprovados no concurso público.

Art. 12 - O quadro permanente de pessoal civil da administração direta, e os das autarquias e das fundações públicas serão reestruturados de forma a assegurar:

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos e entidades, subdivididos, quando necessário, em níveis básico, médio e superior de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que as integram;

II - o livre desenvolvimento do servidor na carreira, por todos os seus níveis em função de aperfeiçoamento funcional e pessoal;

Parágrafo Único - Fica criado o Conselho de Política de Pessoal do Município, que, dentre as atribuições que lhe serão fixadas por Decreto, formulará critérios para a constituição dos quadros de pessoal a serem aprovados pelo Prefeito, assegurada em sua composição a presença de pelo menos um representante dos servidores.

Art. 13 - O Poder Executivo enviará projeto de novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município da Aliança até 31 de dezembro de 1991.

Art. 14 - As despesas de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de agosto de 1991

Carlos José de Almeida Freitas
- P R E F E I T O -

REGISTRADO

Nº 015/1991

Em, 30/09/91

M. C. S.